Diario Elei	ronico do	ICE/AIVI,
Edição nº_		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. Nº	
Fls Nº	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 530/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2354/2013 4 volumes.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social SEMTRAD.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Vital da Costa Melo e Sra. Maria Francinete Correia de Lima.
- 6- Unidade Técnica: DICAD-MA Relatório Conclusivo nº 20/2013 (fls. 656/676).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7164/2013-MPC-ELCM, da Dr. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 691/702).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas. Glosa. Prazo. Recomendação à origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas:

- **9.1-** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que, em sessão, acrescentou ao seu voto, parte do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles:
- **9.1.1- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social, relativas ao exercício de 2012, no período de 01/01/2012 a 04/04/2012, de responsabilidade do Sr. Vital da Costa Melo, nos termos do artigo 5º, inciso XI, e do artigo 188, § 1º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno TCE nº 04/2002, e do artigo 7º, inciso IV, da Lei Orgânica TCE nº 2423/96, em razão das impropriedades não sanadas expostas anteriormente;
- 9.1.2- Julgar IRREGULAR as contas da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Francinete Correia de Lima, no período de 05/04/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 5°, inciso XI, artigo 188, § 1°, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TCE n°

Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição nº_		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA	ď

Proc. Nº _	
Fls Nº	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 530/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

04/2002, e do artigo 7º, inciso IV, da Lei Orgânica TCE nº 2423/96, em razão das impropriedades não sanadas apontadas anteriormente.

- **9.1.3- Aplicar MULTA** no montante de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Vital da Costa Melo, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI da Resolução n. 04/02-TCE, concernentes aos *itens* 1, 2/A,B,C, 3 e 5B, deste Relatório-Voto;
- **9.1.4- Aplicar MULTA** no montante de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) à Sra. Maria Francinete Correia de Lima, com base no art. 54, Il e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI da Resolução n. 04/02-TCE, concernentes aos *itens* 1, 2/2A,B,C, 3, 4, 6 e 7, deste Relatório-Voto:
- 9.1.5- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do Regimento Interno), para que os Senhores VITAL DA COSTA MELO e MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei 2423/1996 LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 RITCE, devendo ainda ser determinado que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno;

### 9.1.6- RECOMENDAR a Administração da SEMTRAD que:

- a) Quando da Adesão a Ata de Registro de Preços, proceda à pesquisa de preços a fim de comprovar a vantajosidade da adesão, bem como a emissão de parecer jurídico prévio quando a adesão envolver contrato, acordos, convênios ou ajustes;
- b) Tome providências quanto ao uso incessante de edifícios alugados e em desacordo com a Lei de Acessibilidade;
- c) Na contratação de objetos compostos por vários itens em lote único, analise e justifique a preferência por este modelo de licitação em detrimento da divisão do objeto.
- d) Tome providencias no sentido de publicar os seus atos dentro dos prazos estabelecidos pela Lei 8666/93;
- e) Nas contratações que envolvam agregação de bens de uso permanente, cuja vida útil será maior que a execução do projeto, planeje a devida utilização dos materiais:
- f) Tome providências com vistas ao melhor uso dos materiais já adquiridos no PROFITEC;
- g) Realize ajustes nos procedimentos para adequação ao artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente acerca da comprovação da disponibilidade para a quitação de "Restos a Pagar" junto à SEMEF.

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÉA PINHEIRO.	erência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e informe o códido: A89FB7DF-BB186706-474BB169-FB1AD2A5
	של
	<u>.</u>
	rên
	ď

	0000	 •••,
Edição r	1 <sup>0</sup>	 
De	/	

Diário Eletrônico do TCE/AM



	ÓRDÃOS-DIRAG
Drog NO	

Proc. №	
Fls Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 530/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Relator, no sentido de:

**9.2.1- DETERMINAR GLOSA** à Sra. Maria Francinete Correia de Lima, no valor de 12.780,92 ( doze mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), relativa ao pagamento reiterado de multas e juros pertinente ao INSS, de acordo com o artigo 304, inciso I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE;

**9.2.2- FIXAR o prazo** de 30 (trinta) dias (art.174 do Regimento Interno), para que a Senhora MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA recolha aos cofres da Fazenda Municipal o valor da glosa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo.

Vencido nesse item o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela retirada da glosa uma vez que, a gestora controlada não é responsável pelo fato.

- 10- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Júlio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral